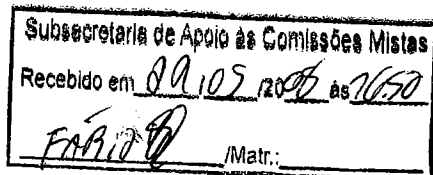


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2

00142



Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - Dep. Valdir Colatto e Outros

Dê-se nova redação ao "item 1" da "alínea b" do inciso I e ao "item 1" da "alínea a" do inciso II do Artigo 6º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 6º

I -

a)

b)

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção de receitas pelo mutuário, vencendo a primeira parcela em data não inferior a 30 de novembro de 2009, podendo, a critério do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira, o vencimento da primeira parcela ser fixado para 30 de novembro de 2010, considerando as diversidades regionais, o porte do produtor e o sistema de cultivo.

II -

a)

1 - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplimento, e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, inclusive com o bônus de adimplência aplicado sobre a taxa de juros, e aplicação de encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação.



[Handwritten signatures and initials]

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Medida Provisória prevê a possibilidade de pactuar parcelas trimestrais, semestrais e anuais para as dívidas da cafeicultura, o que é imprópria para a geração de receitas da cultura, com produção anual, sem considerar que a referida atividade, altamente castigada por problemas de elevado custo de produção e valorização da moeda nacional, estabelecendo o vencimento da primeira parcela para o ano de 2008, não definindo ainda, com clareza, para a parcela vencida a ser renegociada, que o valor da mesma será computada sem encargos de inadimplemento e com a redução na taxa de juros em 3,75 pontos percentuais, procedimento utilizado para a securitização e para o pesa.

Para dar maior clareza nesses procedimentos e considerando a necessidade de carência que a cafeicultura têm para recuperar sua capacidade de geração de receitas, é que propomos que o pagamento da primeira parcela seja fixado para 30 de novembro de 2009 e, a critério do CDPC, o prazo pode ser estendido à 31/11/2010.

Em relação à condição de adimplência para calculo do saldo devedor, colocamos de forma clara a aplicação do bônus relativo à redução em 3,75 pontos percentuais na taxa de juros.

Sala das Sessões, maio de 2008.

Deputado

[Handwritten signatures and notes]
- 942
- 582
Yusman Oliveira - 326
- 06
[Signature]
[Signature]
[Signature]

